



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 1399/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

#### **PROCESSO Nº 00190.104714/2022-10**

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE ENTES PRIVADOS

#### **ASSUNTO**

Apuração de supostas irregularidades administrativas praticadas pessoa jurídica. Possível compra de relatórios com informações sigilosas.

#### **1. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de análise decorrente do encaminhamento, pelo Grupo Nacional de Comissões da Corregedoria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ofício nº 121/2022 – RFB/Coger/GN, de 02/06/2022 (SEI 2401133).

1.2. O Ofício supra encaminhou o Parecer Coger/GNP nº 229/2022, de 13/05/2022 (SEI 2395675), que por sua vez contém análise referente a possíveis irregularidades administrativas praticadas pela pessoa jurídica JOINT ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL EIRELI, CNPJ nº 00.459.916/0001-04 (doravante JOINT).

1.3. Tais supostas irregularidades seriam referentes ao objeto apurado pela chamada Operação Spy, ação policial deflagrada em conjunto pela Polícia Federal (PF), Ministério Público Federal (MPF) e Corregedoria da RFB.

1.4. É o breve relato dos fatos.

#### **2. ANÁLISE**

2.1. A presente análise visa identificar, conforme documentação encaminhada pela unidade correcional supra mencionada, a existência de elementos de autoria e materialidade relativos a supostas ilicitudes praticadas pela pessoa jurídica JOINT, CNPJ 00.459.916/0001-04.

#### **DA COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

2.2. Inicialmente, cabe verificar a competência da CGU para atuação no presente caso.

2.4. De acordo com o Decreto nº 11.129 de 11.07.2022, compete à CGU:

"Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

(...)

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

(...)"

2.6. Temos que o art. 16 do Anexo I do Decreto nº 11.102, de 23.06.2022, prevê que a Corregedoria-Geral da União (CRG) exerça as funções de Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal:

"Art. 16. À Corregedoria-Geral da União compete:

I - exercer as atividades de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - Siscor;

(...)

IV - verificar a regularidade dos procedimentos disciplinares e de responsabilização administrativa de entes privados instaurados no âmbito do Poder Executivo federal;

(...)

VI - propor a avocação e revisar, quando necessário, procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados instaurados no âmbito do Poder Executivo federal;

(...)"

2.8. Verifica-se, portanto, que a CGU possui competência para atuar no presente caso.

### **DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO**

2.10. O suposto ilícito objeto do presente processo consistiu na "compra de relatórios com informações sigilosas", obtidas a partir de dados da custódia do Poder Executivo Federal, pela pessoa jurídica mencionada.

2.11. Após contextualizar os fatos apurados pela Operação Spy e delinear a participação da pessoa jurídica LEONOR SOARES DE SOUZA – ME (CNPJ nº 19.860.057/0001-99) na comercialização de informações sigilosas extraídas por servidores públicos, aponta o Parecer Coger/GNP nº 229/2022, de 13/05/2022 (SEI 2395675, fls. 3 e ss) que (grifos nossos):

6. Foi identificado ainda que algumas das **peessoas físicas envolvidas no esquema criminoso agiam através de pessoas jurídicas, a partir das quais emitiam notas fiscais fornecimento de relatórios sigilosos**. Entre essas pessoas físicas foram apontadas como figuras centrais Fabiana Soares de Souza e Luciane Maria Guerra Morales, que atuavam através das pessoas jurídicas Leonor Soares de Souza — ME, CNPJ nº 19.860.057/0001-99 e Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda — ME, CNPJ nº 17.974.244/0001-72.

2.12. Sobre a suposta autoria do fato acima identificado, registra o referido Parecer Coger (fls. 3 e 4):

10. A análise dos e-mails selecionados (arquivo não paginável, cujo termo de anexação encontra-se à fl. 195) **revela a troca de mensagens entre Fabiana Soares de Souza** [REDACTED] **representante da empresa Leonor Soares de Souza — ME, e Batista Luzardo Kaiser Menezes** [REDACTED], **administrador da empresa Joint Assessoria e Logística Internacional Eireli** (fl. 200).

11. **Em mensagem de 10/04/2014 Batista Luzardo Kaiser Menezes solicita à Fabiana Soares de Souza relatório sigiloso** [REDACTED]. **O relatório solicitado é enviado em 12/04/2014 e, em razão da "prestação do serviço", foi emitida e enviada em 11/04/2014 nota fiscal no valor de (informação ocultada pela RFB em razão de sigilo)**. Em 22/04/2014 Fabiana Soares de Souza cobra que o pagamento ainda não havia sido realizado. (...)

15. A análise dos e-mails selecionados revelou, por fim, a existência de **mensagem encaminhada em 18/10/2016 por Batista Luzardo Kaiser Menezes para Edwin Humphrey Davy** [REDACTED] **- identificado como um dos intermediários que obtinham informações sigilosas com servidores públicos e as repassavam a terceiros, mediante contraprestação pecuniária** [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

2.13. Em seguida, a análise da Corregedoria da RFB pontua a suposta materialidade das irregularidades, as quais dizem respeito à comercialização e obtenção irregular de informações sigilosas (fls. 4 e ss.), informa (grifos nossos):

13. Nos anexos dos e-mails (arquivo não paginável, cujo termo de anexação encontra-se à 13. fls. 196) **encontra-se o relatório comercializado, do qual constam informações específicas de interesse fiscal e protegidas por sigilo, tais como número da DI, identificação do importador e exportador, descrição das mercadorias, nome do produtor estrangeiro, valores, quantidades, entre outras.** Consta ainda dos anexos a nota fiscal de 11/04/2014 em nome da empresa Joint Assessoria e Logística Internacional Eireli, no valor de (informação ocultada pela RFB em razão de sigilo), emitida pela empresa Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda — ME, administrada por Luciane Maria Guerra Morales. (...)

17. No curso da análise preliminar, foram feitas pesquisas em sistemas informatizados da RFB que **identificaram que o relatório aduaneiro com dados sigilosos adquirido em abril de 2014 pela empresa Joint Assessoria e Logística Internacional Eireli por intermédio de Fabiana Soares de Souza não foi extraído por servidor da RFB (arquivo não paginável, cujo termo de anexação encontra-se à fl. 227).**

18. Não obstante, as pesquisas revelaram que **o então Auditor-Fiscal da RFB Evandro Cezar Tadeu Cabral** — identificado como um dos responsáveis pela extração de dados no sistema mediante recebimento de vantagem pecuniária indevida — **extrauiu em 21/11/2016 relatórios em que se verificam informações de comércio exterior** [REDACTED] (arquivo não paginável, cujo termo de anexação encontra-se à fl. 228), isto é, exatamente as NCMs solicitadas pelo administrador da empresa Joint Assessoria e Logística Internacional Eireli ao intermediário Edwin Humphrey Davy poucos dias antes, em 18/10/2016.

19. Dando seguimento à investigação, foram examinados os extratos bancários compartilhados judicialmente da empresa Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda — ME (fls. 205/226), **nos quais se logrou identificar depósito realizado pela empresa Joint Assessoria e Logística Internacional Eireli no valor de realizado em 23/04/2014. Pela correspondência de data e valor, é possível inferir que tal depósito corresponde ao pagamento do relatório sigiloso adquirido pela empresa Joint Assessoria e Logística Internacional Eireli por intermédio de Fabiana Soares de Souza em abril de 2014, sobretudo porque o depósito foi realizado 1 (um) dia após Fabiana ter cobrado o pagamento do valor.**

20. Adicionalmente, durante a análise dos extratos bancários de Edwin Humphrey Davy (fls. 207/226) **foram identificados 16 (dezesesseis) depósitos mensais, ocorridos entre janeiro de 2014 e abril de 2015, efetuados pela empresa Joint Assessoria e Logística Internacional Eireli, no valor de (informação ocultada pela RFB em razão de sigilo) cada, isto é, no valor total de (informação ocultada pela RFB em razão de sigilo). Além desses depósitos mensais, foram localizados mais 4 (quatro) depósitos realizados pela empresa em 01/04/2016, 17/07/2016, 22/09/2016 e 02/01/2017, nos valores de reais, respectivamente. O elevado número de depósitos identificados indica que a pessoa jurídica Joint Assessoria e Logística Internacional Eireli mantinha relações comerciais regulares com o intermediário Edwin Humphrey Davy.**

## **DO POSSÍVEL ENQUADRAMENTO DOS ATOS LESIVOS**

2.14. Em vista do exposto, conclui-se que as supostas aquisições de dados aduaneiros sigilosos envolveram a participação do ente privado JOINT, com fortes indícios da prática de atos ilícitos contra a administração pública na forma prevista na Lei nº 12.846/2013, condutas essas que encontram amparo no artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, a qual prevê, como atos lesivos:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

(...)

2.15. Os elementos de informação indicam, preliminarmente, que a pessoa jurídica JOINT teria: dado, indiretamente, vantagem indevida aos agentes públicos que extraíram os dados sigilosos obtidos; de qualquer modo subvencionado a prática dos atos ilícitos previstos na LAC e se utilizado da

Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda e da Leonor Soares de Souza – me para ocultar ou dissimular seus reais interesses de obtenção de dados sigilosos, pertencentes à Administração Pública Federal. Sendo possível delimitar que a origem de pelo menos três das solicitações correlacionadas se deram por acesso imotivado do servidor da RFB EVANDRO CEZAR TADEU CABRAL, por meio da plataforma DW Enterprise Manager, sendo também possível determinar que o sistema Siscomex é o repositório originário dos demais relatórios.

2.16. Ante o exposto, verifica-se a possibilidade de enquadramento do suposto ato lesivo praticado pelo ente privado, nas condutas **tipificadas pelos incisos I, II e III do art. 5º da Lei nº 12.846/2013**.

### **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

2.17. Trata a pessoa jurídica JOINT ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL EIRELI, CNPJ nº 00.459.916/0001-04, empresa individual de responsabilidade limitada, que se encontra baixada desde 24 de março de 2021, cujo titular é Batista Luzardo Kaiser Menezes, com sede em Porto Alegre e atuação no ramo de comissaria e despachos.

### **DA ESTIMATIVA PRELIMINAR DO CÁLCULO DA MULTA**

2.18. Feitos os registros anteriores, passa-se ao cálculo da projeção da multa para fins de identificação da criticidade e priorização dos trabalhos da CRG, nos termos dos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022. Necessário registrar que tal projeção não vincula a manifestação técnica e avaliação oportuna dos critérios de dosimetria, que cabem a eventual vindoura Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização e demais áreas técnicas que deverão ainda se manifestar nos autos, conforme rito estabelecido na Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

2.19. Importante registrar que a empresa encontra-se com a situação "baixada", desde 24/03/2021 no registro da RFB, e que não foi possível verificar preliminarmente o faturamento bruto anual da empresa JOINT, sendo esta uma empresa individual de responsabilidade limitada, com limite de faturamento anual de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

2.19.1. Entretanto, em consulta ao quadro de sócios e administradores disponibilizado no site da Receita Federal do Brasil ([http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/cnpjreva\\_solicitacao.asp](http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp)), obteve-se a informação de que tal ente privado possui capital social de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não considerado em caráter preliminar para a presente finalidade.

<b>Dispositivos do Decreto nº 11.129/2022</b>		<b>Percentual aplicado</b>
Art. 22 (Agravantes)	I – até 4%	3,0%
	II – até 3%	3,0%
	III – até 4 %	não apurado
	IV – 1%	não apurado
	V – 3%	não apurado
	VI – 1 a 5%	não apurado
Art. 23 (Atenuantes)	I – até 0,5%	não apurado
	II – até 1%	não apurado
	III – até 1,5%	não apurado
	IV – até 2%	não apurado
	V – até 5%	não apurado
Alíquota aplicada		6,0%
Base de Cálculo	Faturamento Bruto estimado	R\$ 100.000,00
Multa preliminar	Fat. Bruto estimado x alíquota	não apurado
Limite mínimo		R\$ 6.000,00 (art. 22, § único)
Limite máximo		R\$ 60.000.000,00 (art. 22, § único)

Valor final da multa preliminar da LAC	não apurado
--	-------------

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Por todo o acima exposto, sugere-se a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face da seguinte empresa:

Pessoa Jurídica e CNPJ	Conduta Imputada	Tipificação Preliminar	Elementos de Informação
JOINT ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL EIRELI, CNPJ nº 00.459.916/0001-04	Adquiriu de empresa em diferentes ocasiões, mediante pagamentos devidamente comprovados, relatórios com dados sigilosos, extraídos por agente (s) público (s) de órgãos ou entidades da administração pública federal.	Art. 5º, incisos I, II e III, Lei nº 12.846/2013	Processo nº 114044.720019/2022-98, conforme Parecer Coger/GNP nº 229/2022, de 13/05/2022 (SEI 2395675) ; Processo nº 10166.730929/2017-84, conforme Parecer Coger/GNP nº 2290/2022, de 13/05/2022 (SEI 2395675); E-mails e Notas Fiscais (fls 194/5, arquivos não pagináveis), compartilhados judicialmente no âmbito da “Operação Spy”.

3.2. Registra-se a necessidade de, com a instauração do PAR ora sugerido, solicitar à Corregedoria da Receita Federal o inteiro teor dos processos que fundamentaram as informações encaminhadas, conforme campo "Elementos de Informação" acima, de forma a verificar a viabilidade de sua instauração.

3.3. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO FORMIGA LARROSSA**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 25/07/2022, às 20:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]